

PROJETO DE LEI Nº 1.827/2015

Súmula: "Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 71.837,33 (Setenta e Um Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Trinta e Três Centavos), e dá outras providências".

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente, no valor de R\$ 71.837,33 (Setenta e Um Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Trinta e Três Centavos), conforme especificado nesta Lei.

Art. 2º. Fica o Executivo Municipal autorizado a criar no Orçamento geral vigente, as fontes de Recursos e Naturezas de Despesa nos Programas de Trabalho abaixo especificados:

ORGÃO: 26-SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

UNIDADE: 01 -GABINETE DO SECRETÁRIO - SMOP

FUNCIONAL: 26.782.0006.2053 -Pavimentação de vias

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 71.118,96

RUBRICA	AÇÃO	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR ALTERAÇÃO
3390300000	0374	1.512	MATERIAL DE CONSUMO	71.118,96

FUNCIONAL: 26.782.0006.2054 -Administração e Coordenação Geral

TIPO ALTERAÇÃO: Acréscimo

TOTAL: 718,37

RUBRICA	AÇÃO	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR ALTERAÇÃO
3390470000	0313	1.512	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	718,37

Art. 3º. Para dar cobertura ao crédito adicional especial previsto nesta Lei serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação referentes a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE.

Art. 4º. Os valores que trata esta Lei, não serão computados para efeitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 2.814/2014 de 23/12/2014.

Art. 5º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do Exercício 2015, anexo I, e Plano Plurianual, anexo II, em valores iguais aos desta lei, nos Órgãos, Programas e Projeto/Atividade respectivos, nos termos do artigo 166 § 3º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 26 de novembro de 2015.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

OF. GAB Nº 325/2015

Araucária, 26 de novembro de 2015.

Senhor Presidente:

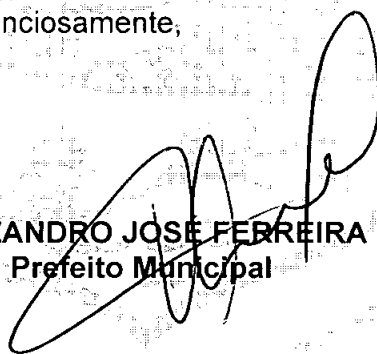
Com o presente estamos encaminhando a Vossa Excelência e demais pares dessa Egrégia Casa Legislativa, para apreciação, análise, discussão e posterior aprovação o **Projeto de Lei nº 1.827/2015**, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente, nos termos dos artigos 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial ora proposto faz-se necessário a fim de adequar o orçamento vigente da Secretaria Municipal de Obras e Transporte – SMOP, para dar cobertura ao crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes de valores arrecadados das Contribuições de intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei na forma estabelecida no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa Egrégia Casa Legislativa, nossa estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WILSON ROBERTO DAVID MOTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Nesta.



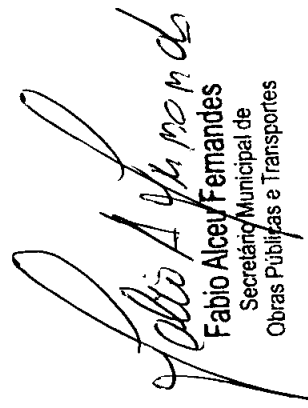
76.105.535.0001-99

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Movimentação de Receita no Período de 01/01/2015 Até 15/09/2015

Pagina: 1 de 1

Movimento Contábil				Movimento da Receita			
Nº Lancto	Data Lcto	Fonte	Recurso	Conta Contábil	Tipo	Valor	Valor
49.587	12/01/2015	1.512 - 465	Banco do Brasil - CIDE/c/c	11111020401010200 - 17133-6 - CIDE	Arrecadação	353,67	353,67
Total : 353,67							353,67
172201130000 - COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA							
Total : 353,67							353,67
50.389	20/02/2015	1.512 - 465	Banco do Brasil - CIDE/c/c	11111020401010200 - 17133-6 - CIDE	Arrecadação	880,52	880,52
Total : 880,52							880,52
172201130000 - COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. Não Informado							
Total : 880,52							880,52
55.536	10/07/2015	1.512 - 465	Banco do Brasil - CIDE/c/c	11111020401010200 - 17133-6 - CIDE	Arrecadação	221,08	221,08
Total : 221,08							221,08
172201130000 - COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. Não Informado							
Total : 221,08							221,08
55.537	10/07/2015	1.512 - 465	Banco do Brasil - CIDE/c/c	11111020401010200 - 17133-6 - CIDE	Arrecadação	17.158,41	17.158,41
Total : 17.158,41							17.158,41
172201130000 - COTA PARTE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. Não Informado							
Total : 17.158,41							17.158,41
Total do Período							18.613,60


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.764, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Revogado pelo Decreto nº 8.395, de 2015 (Vigência)

Texto para impressão

~~Altera o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível—CIDE.~~

~~A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,~~

DECRETA:-

Art. 1º ~~O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:-~~

~~"Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível — CIDE, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a zero para os seguintes produtos:~~

~~I—querosene de aviação;~~

~~II—demais querosenes;~~

~~III—óleos combustíveis com alto teor de enxofre;~~

~~IV—óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;~~

~~V—gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;~~

~~VI—álcool etílico combustível;~~

~~VII—gasolinas e suas correntes; e~~

~~VIII—diesel e suas correntes." (NR)~~

~~"Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação." (NR)~~

Art. 2º ~~Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 3º ~~Fica revogado o Decreto nº 7.591, de 28 de outubro de 2011.~~

~~Brasília, 22 de junho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.~~

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.6.2012

*


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.395, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Vigência

Altera o Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo e querosene de aviação, e o Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, que reduz as alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** e no § 5º do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 1º

I - 0,51848 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, a partir de 1º de maio de 2015;

II - 0,46262 para o óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

.....
Parágrafo único. Até 30 de abril de 2015, os coeficientes de redução de que tratam os incisos I e II do **caput** ficam fixados em:

I - 0,3923 para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; e

II - 0,35428 para o óleo diesel e suas correntes." (NR)

"Art. 2º

I - R\$ 67,94 (sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 313,66 (trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

II - R\$ 44,17 (quarenta e quatro reais e dezessete centavos) e R\$ 203,83 (duzentos e três reais e oitenta e três centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes, a partir de 1º de maio de 2015;

.....
Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, com a utilização dos coeficientes determinados no parágrafo único do art. 1º, ficam reduzidas, respectivamente, para:

I - R\$ 85,75 (oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 395,86 (trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e

II - R\$ 53,08 (cinquenta e três reais e oito centavos) e R\$ 244,92 (duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 5.060, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

"Art. 1º As alíquotas específicas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível - Cide, previstas no art. 5º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas para:

I - R\$ 100,00 (cem reais) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes; e

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a zero as alíquotas de que trata o **caput** para os seguintes produtos:

I - querosene de aviação;

II - demais querosenes;

III - óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

IV - óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e

VI - álcool etílico combustível." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor:

I - em relação ao art. 1º, em 1º de fevereiro de 2015; e

II - em relação aos art. 2º e art. 4º, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 7.764, de 22 de junho de 2012. (Vigência)

Brasília, 28 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.1.2015

*



Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Produção de efeito

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

I – 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

III – 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

IV – 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas de receitas e despesas com obras públicas ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma: (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

Paulo Alceu Fernandes
Secretário Municipal de Transportes e Obras Públicas

I – até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

II – até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o **caput** deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

III – até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no **caput** deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes: (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos; (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

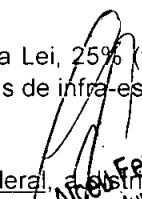
§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no **caput** do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, entre os Municípios observará os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

I – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)


Fabio Alves Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

II – 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

- I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;
- II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;
- III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;
- IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e
- V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 3º A Cide tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes referidos no art. 2º, de importação e de comercialização no mercado interno de:

- I – gasolinas e suas correntes;
- II - diesel e suas correntes;
- III – querosene de aviação e outros querosenes;
- IV - óleos combustíveis (*fuel-oil*);
- V - gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta; e
- VI - álcool etílico combustível.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II deste artigo, consideram-se correntes os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, de conformidade com as normas estabelecidas pela ANP.

§ 2º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação, para o exterior, dos produtos relacionados no *caput* deste artigo.

§ 3º A receita de comercialização dos gases propano, classificado no código 2711.12, butano, classificado no código 2711.13, todos da NCM, e a mistura desses gases, quando destinados à utilização como propelentes em embalagem tipo aerossol, não estão sujeitos à incidência da CIDE-Combustíveis até o limite quantitativo autorizado pela Agência Nacional do Petróleo e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 4º A base de cálculo da Cide é a unidade de medida adotada nesta Lei para os produtos de que trata o art. 3º, na importação e na comercialização no mercado interno.

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas:

- I – gasolinas, R\$ 501,10 por m³;
- II – diesel, R\$ 157,80 por m³;

Assinado
Alceu Fernandes
 Prefeito Municipal de
 Secretaria de
 Obras Públicas e Transportes

~~III – querosene de aviação, R\$ 32,00 por m³; (Vide Lei nº 10.336, de 2002))~~

~~IV – outros querosenes, R\$ 25,90 por m³;~~

~~V – óleos combustíveis (fuel oil), R\$ 11,40 por t;~~

~~VI – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta, R\$ 136,70 por t;~~

~~VII – álcool etílico combustível, R\$ 29,20 por m³.~~

Art. 5º A Cide terá, na importação e na comercialização no mercado interno, as seguintes alíquotas específicas:
(Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

I – gasolina, R\$ 860,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II – diesel, R\$ 390,00 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III – querosene de aviação, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV – outros querosenes, R\$ 92,10 por m³; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V – óleos combustíveis com alto teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI – óleos combustíveis com baixo teor de enxofre, R\$ 40,90 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e da nafta, R\$ 250,00 por t; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII – álcool etílico combustível, R\$ 37,20 por m³. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002) (Vide Medida Provisória nº 556, de 2011) Sem eficácia

§ 1º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos que, pelas suas características físico-químicas, possam ser utilizadas exclusivamente para a formulação de diesel, as mesmas alíquotas específicas fixadas para o produto.

~~§ 2º Aplicam-se às demais correntes de hidrocarbonetos líquidos utilizadas para a formulação de diesel ou de gasolinas as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.~~

§ 2º Aplicam-se às correntes de hidrocarbonetos líquidos as mesmas alíquotas específicas fixadas para gasolinas.
(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 3º As correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinadas à produção ou formulação de gasolinas ou diesel serão identificadas mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.~~

§ 3º O Poder Executivo poderá dispensar o pagamento da Cide incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, nos termos e condições que estabelecer, inclusive de registro especial do produtor, formulador, importador e adquirente. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 4º Fica isenta da Cide a nafta petroquímica, importada ou adquirida no mercado interno, destinada à elaboração, por central petroquímica, de produtos petroquímicos não incluídos no caput deste artigo, nos termos e condições estabelecidos pela ANP.~~

§ 4º Os hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 3º serão identificados mediante marcação, nos termos e condições estabelecidos pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

~~§ 5º Presume-se como destinado à produção de gasolina nafta, adquirida ou importada na forma do § 4º, cuja utilização na elaboração do produto ali referido não seja comprovada. (Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

~~§ 6º Na hipótese do § 5º a Cide incidente sobre a nafta será devida na data de sua aquisição ou importação, pela central petroquímica. (Revogado pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

§ 7º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no caput integra a receita bruta do vendedor.

Art. 6º Na hipótese de importação, o pagamento da Cide deve ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

Parágrafo único. No caso de comercialização, no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 7º Do valor da Cide incidente na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º poderá ser deduzido o valor da Cide:


Fábio Almeida Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

I – pago, na importação daqueles produtos;

II – incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

Parágrafo único. A dedução de que trata este artigo será efetuada pelo valor global da Cide pago nas importações realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

~~Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:~~

~~I – R\$ 39,40 e R\$ 181,70 por m³, no caso de gasolinas;~~

~~II – R\$ 15,60 e R\$ 72,20 por m³, no caso de diesel;~~

~~III – R\$ 5,70 e R\$ 26,30 por m³, no caso de querosene de aviação;~~

~~IV – R\$ 4,60 e R\$ 21,30 por m³, no caso dos demais querosenes;~~

~~V – R\$ 2,00 e R\$ 9,40 por t, no caso de óleos combustíveis (fuel oil);~~

~~VI – R\$ 24,30 e R\$ 112,40 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado de gás natural e de nafta;~~

~~VII – R\$ 5,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.~~

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente: (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002) (Vide Decreto nº 5.060, de 2004)

I – R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

II – R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

III – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

IV – R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

V – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VI – R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VII – R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta; (Redação dada pela Lei nº 10.636, de 2002)

VIII – R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 10.636, de 2002)

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

~~Art. 8º-A O contribuinte da Cide, incidente sobre as correntes de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel, poderá deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)~~

Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação, (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica

Assinado por
Rafael Alencar Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

adquirente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 8º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

~~§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado. (Incluído Medida Provisória nº 556, de 2011) Sem eficácia~~

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 5º O pagamento do valor referido no § 4º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 11. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 12. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 13. A administração e a fiscalização da Cide compete à Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

~~Art. 14. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, às centrais petroquímicas, de nafta petroquímica. Produção de efeito~~

~~§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá editar normas destinadas a controlar o cumprimento das obrigações neste artigo.~~

~~§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á às operações realizadas a partir de 1º de abril de 2002.~~

Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

~~§ 3º Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)~~
~~I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)~~
~~II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)~~

Art. 14. Aplica-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 15. Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia e a ANP poderão editar os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, ressalvado o disposto no art. 14.

Brasília, 19 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
José Jorge

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2001

ANEXO
(Incluído pela Lei nº 10.866, de 2004)

PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS
E DO DISTRITO FEDERAL NA CIDE

ESTADO	PERCENTUAL
ACRE	0,74%
ALAGOAS	1,60%
AMAPÁ	0,57%
AMAZONAS	1,39%
BAHIA	6,39%
CEARÁ	3,55%
DISTRITO FEDERAL	1,43%


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

ESPÍRITO SANTO	2,13%
GOIÁS	4,69%
MARANHÃO	3,00%
MATO GROSSO	2,76%
MATO GROSSO DO SUL	2,72%
MINAS GERAIS	10,72%
PARÁ	2,85%
PARAÍBA	1,95%
PARANÁ	7,23%
PERNAMBUCO	3,67%
PIAUÍ	1,98%
RIO DE JANEIRO	5,53%
RIO GRANDE DO NORTE	2,22%
RIO GRANDE DO SUL	6,50%
RONDÔNIA	1,23%
RORAIMA	0,74%
SANTA CATARINA	3,92%
SÃO PAULO	17,47%
SERGIPE	1,34%
TOCANTINS	1,68%
TOTAL	100,00%


Fábio Alceu Fernandes
 Secretário Municipal de
 Obras Públicas e Transportes



DECISÃO NORMATIVA – TCU Nº 142, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova, para o exercício de 2015, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º-A, § 4º, e o art. 1º-B, § 2º, da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, considerando o constante no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, bem assim o que consta no processo TC 000.071/2015-3, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a V desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal para o exercício de 2015.

Art. 2º. As unidades federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar recurso de retificação, que poderá ser protocolado nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2015.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente



Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes



**ANEXOS DA DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 142 QUE APROVA, PARA O
EXERCÍCIO DE 2015, OS PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE
PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS NA DISTRIBUIÇÃO
DOS RECURSOS PREVISTOS NO ART. 159, INCISO III E § 4º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CIDE-COMBUSTÍVEIS.**


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

DECISÃO NORMATIVA - TCU N° 142 - ANEXO I
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF
EXERCÍCIO 2015

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha Viária Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I		Proporção do Consumo de Combustíveis Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II		Proporção da População Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III		Part. da UF na Parcela de 10% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação Total da UF na CIDE para 2015	
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2014)	Part. % UF na Parcela de 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2014)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. % UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 01/07/2014)			Part. % UF na População Total
		A	(B)=(A)/Total(A)	D	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	G	(H)=(G)/Total(G)	J	(K)=(C+F+I+J)
AC	Acre	1.375,5	0,60813798%	357.979,192	0,24751068%	0,07425320%	790.101	0,38959708%	0,37037037%	0,76579818%
AL	Alagoas	2.545,1	1,12524316%	1.128.531,271	0,78027872%	0,23408362%	3.321.730	1,63793782%	0,37037037%	1,38213881%
AM	Amazonas	1.494,5	0,66075042%	2.586.616,780	1,78841480%	0,53652444%	3.873.743	1,91013422%	0,37037037%	1,55322182%
AP	Amapá	450,5	0,19917569%	664.762,478	0,45962396%	0,13788719%	750.912	0,37027307%	0,37037037%	0,66198245%
BA	Bahia	19.248,2	8,51006222%	8.087.525,671	5,59180267%	1,67754080%	15.126.371	7,45878055%	0,37037037%	6,94369217%
CE	Ceará	9.617,8	4,25225680%	3.531.293,763	2,44157468%	0,73247240%	8.842.791	4,36036096%	0,37037037%	3,67581768%
DF	Distrito Federal	1.518,1	0,67116459%	2.419.054,120	1,67256017%	0,50176805%	2.852.372	1,40649841%	0,37037037%	1,42190394%
ES	Espírito Santo	4.531,9	2,00365525%	2.842.448,076	1,96529932%	0,58958980%	3.885.049	1,91570919%	0,37037037%	2,14456410%
GO	Goiás	14.682,9	6,49162420%	6.700.589,072	4,63285971%	1,38985791%	6.523.222	3,21658654%	0,37037037%	5,00019527%
MA	Maranhão	7.472,5	3,30375211%	3.259.668,798	2,25377024%	0,67613107%	6.850.884	3,37815596%	0,37037037%	3,04363348%
MG	Minas Gerais	30.576,1	13,51834793%	15.486.046,723	10,70722010%	3,21216603%	20.734.097	10,22393801%	0,37037037%	11,03466318%
MS	Mato Grosso do Sul	8.004,8	3,53909333%	2.575.553,366	1,78076544%	0,534222963%	2.619.657	1,29174715%	0,37037037%	2,57858676%
MT	Mato Grosso	8.983,8	3,97194786%	4.188.396,024	2,89590228%	0,86877069%	3.224.357	1,58992340%	0,37037037%	3,14590488%
PA	Pará	5.696,5	2,51854452%	4.863.892,049	3,36294754%	1,00888426%	8.104.880	3,99649865%	0,37037037%	3,18597217%
PB	Paraíba	4.517,2	1,99715076%	2.159.557,683	1,49314152%	0,44794246%	3.943.885	1,94472109%	0,37037037%	2,00611735%
PE	Pernambuco	7.751,1	3,42692713%	4.879.616,472	3,37381957%	1,01214587%	9.277.727	4,57482695%	0,37037037%	3,66825248%
PI	Piauí	8.452,8	3,73718140%	1.380.988,014	0,95483004%	0,28644901%	3.194.718	1,57530848%	0,37037037%	2,46675364%
PR	Paraná	15.177,5	6,71028418%	10.641.017,669	7,35731464%	2,20719439%	11.081.692	5,46435815%	0,37037037%	6,35455007%
RJ	Rio de Janeiro	6.664,6	2,94656224%	8.828.982,202	6,10445373%	1,83133612%	16.461.173	8,11696850%	0,37037037%	5,00372508%
RN	Rio Grande do Norte	4.747,2	2,09884752%	1.624.529,708	1,12321740%	0,33696522%	3.408.510	1,68072885%	0,37037037%	1,88302037%
RO	Rondônia	3.037,9	1,34312058%	1.353.108,739	0,93555401%	0,28066620%	1.748.531	0,86219682%	0,37037037%	1,36072417%
RR	Roraima	1.451,3	0,64165078%	282.614,884	0,19540299%	0,05862090%	496.936	0,24503806%	0,37037037%	0,73465919%
RS	Rio Grande do Sul	13.092,5	5,78847876%	8.455.584,520	5,84628253%	1,75388476%	11.207.274	5,52628237%	0,37037037%	5,54490311%
SC	Santa Catarina	7.518,2	3,32395794%	5.940.258,753	4,10715911%	1,23214773%	6.727.148	3,31714201%	0,37037037%	3,59552968%
SE	Sergipe	2.445,6	1,08124324%	985.126,082	0,68112682%	0,204333805%	2.219.574	1,09446710%	0,37037037%	1,22609913%
SP	São Paulo	27.651,3	12,22523040%	38.020.403,214	26,28771775%	7,88631533%	44.035.304	21,71371236%	0,37037037%	17,48952034%
TO	Tocantins	7.476,7	3,30560902%	1.387.669,332	0,95944958%	0,28783487%	1.496.880	0,73810826%	0,37037037%	2,12807050%
T O T A L		226.182,2	100,00000000%	144.631.814,656	100,00000000%	30,00000000%	202.799.518	100,00000000%	10,00000000%	100,00000000%

Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 142 - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2015

Estado: PR - PARANÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2014)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)		Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
					A	B						
1	410690	PR	Curitiba	1.864.416	8,412145%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	13,412146%
2	410010	PR	Abatiá	7.852	0,035428%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,098310%
3	410020	PR	Adrianópolis	6.374	0,028759%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,091641%
4	410030	PR	Agudos do Sul	8.892	0,040120%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,103002%
5	410040	PR	Almirante Tamandaré	111.586	0,503470%	0,776322%	0,335371%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,335371%	0,838841%
6	410045	PR	Altamira do Paraná	3.544	0,015990%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,078872%
7	412862	PR	Alto Paraíso	3.116	0,014059%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,076941%
8	410060	PR	Alto Paraná	14.427	0,065094%	0,242601%	0,104804%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,104804%	0,169897%
9	410070	PR	Alto Piquiri	10.317	0,046550%	0,194081%	0,083843%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,083843%	0,130393%
10	410050	PR	Altônia	21.619	0,097544%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,223308%
11	410080	PR	Alvorada do Sul	10.965	0,049473%	0,194081%	0,083843%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,083843%	0,133316%
12	410090	PR	Amaporã	5.885	0,026553%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,089435%
13	410100	PR	Ampére	18.439	0,083196%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,208960%
14	410105	PR	Anahy	2.922	0,013184%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,076066%
15	410110	PR	Andirá	20.931	0,094440%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,220204%
16	410115	PR	Ângulo	2.959	0,013351%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,076233%
17	410120	PR	Antonina	19.414	0,087595%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,213359%
18	410130	PR	Antônio Olinto	7.573	0,034169%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,097051%
19	410140	PR	Apucarana	129.265	0,583237%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,960529%
20	410150	PR	Arapongas	113.833	0,513608%	0,776322%	0,335371%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,335371%	0,848979%
21	410160	PR	Arapoti	27.362	0,123456%	0,339641%	0,146725%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,146725%	0,270181%
22	410165	PR	Arapuã	3.469	0,015652%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,078534%
23	410170	PR	Araruna	13.971	0,063036%	0,242601%	0,104804%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,104804%	0,167840%
24	410180	PR	Araucária	131.356	0,592671%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,969964%
25	410185	PR	Aricanduva	2.389	0,010779%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,073661%
26	410190	PR	Assaí	16.322	0,073644%	0,242601%	0,104804%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,104804%	0,178448%
27	410200	PR	Assis Chateaubriand	34.008	0,153442%	0,388161%	0,167686%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,167686%	0,321128%
28	410210	PR	Astorga	25.862	0,116688%	0,339641%	0,146725%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,146725%	0,263413%
29	410220	PR	Atalaia	4.007	0,018079%	0,145560%	0,062882%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,062882%	0,080961%
30	410830	PR	Balsa Nova	12.200	0,055046%	0,194081%	0,083843%	0,000000%	0,000000%	0,000000%	0,083843%	0,138889%

Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 142 - ANEXO V

CIDE - NOTA EXPLICATIVA

EXERCÍCIO 2015

Discrimina-se, a seguir, para o exercício de 2015, a sistemática de elaboração dos percentuais de participação dos estados, Distrito Federal e municípios na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis), por força do disposto no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 42/2003 (alterada pela Emenda Constitucional 44/2004).

No Anexo I, registra-se o cálculo das participações percentuais dos estados e do Distrito Federal relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos no art. 1º-A, § 2º, incisos I a IV, da Lei 10.336/2001 (incluído pela Lei 10.866/2004), detalhados a seguir:

- repasse de 40% dos recursos proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

- repasse de 30% dos recursos proporcionalmente ao consumo, em cada estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

- repasse de 20% dos recursos proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

- repasse de 10% dos recursos distribuídos em parcelas iguais entre os estados e o Distrito Federal.

Nos Anexos II a IV, registra-se o cálculo das participações percentuais dos municípios relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do art. 159, § 4º, da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 (incluído pela Lei 10.866/2004), detalhados a seguir:

- repasse de 50% dos recursos proporcionalmente aos mesmos critérios estabelecidos para o Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM); e

- repasse dos outros 50% proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto aos critérios estabelecidos para o FPM, que se aplicam a 50% dos recursos distribuídos aos municípios, é importante ressaltar o seguinte:

- os municípios capitais têm os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM;

- os municípios integrantes do Fundo de Reserva – instituído pelo Decreto-Lei 1.881/1981 – em cada estado dividem igualmente entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM;

- os municípios do interior de cada estado recebem 43,2% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrantes do Fundo de Reserva, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM. Em caso de não haver municípios da UF na Reserva, a destinação ao grupo Interior passa a ser de 45%, haja vista a alocação de 90% do FPM a esses municípios.

No que se refere à população, foram utilizados os dados constantes da Decisão Normativa - TCU 141/2014, que tiveram por base os dados fornecidos pelo IBGE para o cálculo dos coeficientes do FPM do exercício de 2015, com data de referência em 1º de julho de 2014.

Assim, as tabelas a seguir descritas, constantes dos Anexos I, II, III e IV da presente Decisão Normativa, evidenciam os percentuais calculados pelo TCU com base nos critérios acima, em obediência ao disposto no § 2º do art. 1º-A e no § 2º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, sendo que o Anexo I apresenta os percentuais individuais de participação para os estados e Distrito Federal, o Anexo II mostra os percentuais individuais de participação de todos os municípios, incluindo as capitais e os municípios integrantes da Reserva, enquanto os Anexos III e IV trazem, de forma mais detalhada, a memória de cálculo da participação das capitais e dos municípios da Reserva, respectivamente.

ANEXO I

CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF

Coluna A: malha viária total por UF em quilômetros;

Coluna B: participação percentual da UF na malha viária nacional;

Coluna C: participação da UF na parcela de 40% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso I);

Coluna D: consumo total de combustíveis por UF em litros;

Coluna E: participação percentual da UF no consumo nacional de combustíveis;

Coluna F: participação da UF na parcela de 30% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso II);

Coluna G: população da UF;

Coluna H: participação percentual da UF na população nacional;

Coluna I: participação da UF na parcela de 20% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso III);

Coluna J: participação da UF na parcela de 10% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso IV);

Coluna K: participação total da UF na Cide. Alguns valores dessa coluna foram ajustados na última casa decimal para que o resultado final totalizasse 100%.

ANEXO II

CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Coluna A: população de cada município, conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 141/2014, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2014;

Coluna B: percentual da Cide obtido pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada município e a população do respectivo estado (inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001);

Coluna C: participação percentual de cada município do interior no total do FPM destinado aos municípios do interior de cada estado, conforme estabelecido na Decisão Normativa - TCU 141/2014;

Coluna D: participação percentual de cada município do interior no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 para o FPM destinado aos municípios do interior, conforme o disposto no inciso II e no § 2º do art. 91 da Lei 5.172/1966 (CTN). É obtida pela aplicação dos percentuais de 45% (50% de 90%, caso não haja municípios do estado na Reserva) ou 43,2% (50% de 86,4%, caso haja municípios do estado na Reserva) sobre os percentuais relacionados na Coluna C;

Coluna E: participação percentual do município de capital na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 para o FPM das capitais (corresponde, no caso das capitais, ao conteúdo da Coluna E do Anexo III);

Coluna F: participação percentual de cada município da Reserva na Cide do respectivo estado (corresponde, no caso dos municípios da Reserva, ao conteúdo da Coluna D do Anexo IV);

Coluna G: participação percentual total de cada município na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, dada pela soma das Colunas D, E e F; e

Coluna H: participação percentual final de cada município no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação dos critérios dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, calculada a partir do somatório dos valores das Colunas B e G, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.

ANEXO III

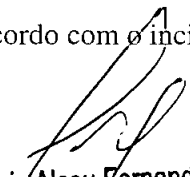
CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DAS CAPITALS

Coluna A: população de cada capital (exceto Brasília, cujo percentual é o definido para o Distrito Federal), conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 141/2014, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2014;

Coluna B: população total de cada estado a que pertence a capital, correspondendo ao somatório das populações dos respectivos municípios, constantes da Decisão Normativa - TCU 141/2014, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2014, exclusive o Distrito Federal;

Coluna C: percentual da Cide obtido pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada capital e a população do respectivo estado (inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001);

Coluna D: participação percentual das capitais no FPM, de acordo com o inciso I do art. 91 do CTN;


Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes

Coluna E: participação percentual da capital na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, na proporção correspondente a 50% da parcela estabelecida na Coluna D; e

Coluna F: participação percentual final de cada capital no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação dos critérios dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, calculada a partir do somatório dos valores das colunas C e E. O valor efetivo a considerar é o constante da Coluna H do Anexo II, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.

ANEXO IV

CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA

Coluna A: população de cada município do interior integrante da Reserva do FPM – instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981 –, conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 141/2014, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2014;

Coluna B: participação percentual de cada município da Reserva no total do FPM destinado a esse grupo (4% do montante destinado aos municípios do interior, perfazendo 3,6% do total do FPM do Brasil, de acordo com o Decreto-Lei 1.881/1981), conforme estabelecido na Decisão Normativa - TCU 141/2014;

Coluna C: participação percentual relativa de cada município da Reserva no total do FPM atribuído a esse conjunto em cada estado; e

Coluna D: participação percentual de cada município da Reserva no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação do critério disposto no inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, que equivale à participação de cada um desses municípios no total do FPM atribuído a esse conjunto em cada estado, atingindo 1,8% do total da Cide destinado ao estado. O valor efetivo a considerar é o constante da Coluna H do Anexo II, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.



Fabio Alceu Fernandes
Secretário Municipal de
Obras Públicas e Transportes